

Análise da eficácia interna e externa produzida pelo princípio da função social nos contratos

Analysis of internal and external efficacy produced by the principle of social function in contracts

Daniela de Fátima Braga Porto

Aluna do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Patos de Minas, UNIPAM.

E-mail: danibraga_porto@hotmail.com

Morisa Martins Jajah

Mestre em Direito pela Universidade de Franca. Professora no Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: morisa@unipam.edu.br

Resumo: Atualmente, as pessoas possuem um grande poder de transformação devido ao desenvolvimento natural dos seres humanos. Assim, os indivíduos conseguem desenvolver tecnologias à “velocidade da luz”; interagem-se não só em micro regiões, mas conseguem burlar os limites territoriais e constituem uma sociedade realmente global; e também praticam as mais diversas atividades, tanto para benefício individual, como para o bem de uma coletividade. Porém, com essa mudança diária, o meio ambiente e o meio social ficam muito instáveis, e fazê-los permanecer fora do caos requer um olhar voltado para diretrizes que consigam nortear os entes sociais em seus atos. Estas diretrizes são os princípios, que atuam na vida de cada indivíduo e nas relações com os outros indivíduos da comunidade. Nessa linha de pensamento, o estudo mostrou que o princípio da função social é a salva-guarda do novo Direito. Este princípio consegue conceber todas as nuances necessárias para que haja um desenvolvimento social com responsabilidade.

Palavras-chave: Contrato. Função social. Eficácia. Meio ambiente. Princípios. Sociedade.

Abstract: Nowadays, people have great power of transformation due to the natural development of human beings. Therefore, individuals can develop technologies at the "speed of light"; interact not only in micro regions, but can exceed the territorial limits and are a truly global society; they also practice many different activities, both for individual benefit, as for the good of a collectivity. However, with this daily change, the environment and the social environment become very unstable, and to make them stay out of chaos requires an examination of guidelines that are able to orientate the social beings in their acts. These guidelines are the principles that operate in the life of every individual and in their relationships with other individuals in the community. With this in mind, this study showed that the Principle of the Social Function is to safeguard the new Law. This principle can conceive all the necessary nuances so there is a social development with responsibility.

Keywords: Contract. Social function. Effectiveness. Environment. Principles. Society.

1 Introdução

O princípio da função social está intimamente ligado à proteção dos bens mais preciosos que uma sociedade possui: o meio ambiente e as pessoas. São eles a razão de ser do surgimento deste princípio no Código Civil de 2002, lei que trouxe um enfoque totalmente inovador quando se trata do indivíduo integrado na sociedade.

A eficácia interna e a eficácia externa produzidas pelo princípio da função social estão completamente ligadas aos efeitos contratuais. Casos de contratos onde ainda perduram cláusulas leoninas ou que não observam a segurança e a dignidade do ser humano são passíveis de anulação, ou seja, estes contratos deixarão de ter eficácia perante suas partes. Porém, caso o erro seja concertado, não há que se falar em qualquer restrição contratual. Assim, no exemplo supracitado, a retirada das cláusulas leoninas torna o contrato firmado um instrumento perfeito de negócio entre as partes.

E quando não há esse respeito ao princípio da função social? Como este princípio age em uma relação contratual? E como foi o processo de desenvolvimento do contrato para que ele chegasse a ser tão importante como ele o é nos dias atuais? As respostas serão encontradas em cada parte desse trabalho, que foi elaborado através de pesquisas em importantes obras, clássicas ou não, mas que trazem ótimas definições sobre o princípio e o co-relacionam com sua efetividade social.

O objetivo do presente estudo é entender a aplicação do princípio da função social, nas relações contratuais realizadas, entendendo como a eficácia interna e externa dele atua nos contratos. A pesquisa científica foi desenvolvida utilizando o método dedutivo-bibliográfico, sendo realizada na biblioteca do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, onde foram consultadas obras jurídicas nacionais, clássicas ou não, das áreas do Direito Civil e do Direito do Consumidor. E, como se trata de um tema atual, pesquisas jurisprudenciais foram feitas em sites de credibilidade.

Estudar princípios é repensar o Direito, é entendê-lo melhor. Uma sociedade poderia ser mais humana e mais igualitária se usasse mais regimentos principiológicos, ao invés de sempre bater nos mesmos ideais normativos. O Direito não deve ser entalhado em uma madeira e ficar sempre estagnado. Ele deve ser como a areia de uma praia: adaptável para receber todas as ondas, e firme para não deixar que elas se sobreponham a ele.

2 Análise da formação dos contratos durante a história da sociedade

Desde o surgimento da convivência social, o contrato já possui um lugar no meio das relações interpessoais. Como o mestre Theodoro Júnior (1993, p. 11) diz, “tão velho como a sociedade humana e tão necessário como a própria lei, o contrato se confunde com as origens do direito”.

A espécie humana deixou de ser nômade e começou a habitar em lugares fixos, formando aí famílias e depois tribos. Nesse estágio primitivo de barbárie, os homens se apropriavam de terras, abrigos, comida, enfim, de bens elementares para a sobrevivência, de forma violenta. A lei era praticamente inexistia e termos como “olho por olho, dente por dente”, ou seja, a lei de talião, existente no Código de Hammurabi, era um grande avanço para essa etapa da história humana. Porém, os homens

começaram a perceber que, se convivessem de forma pacífica, desenvolvendo suas potencialidades, conseguiriam sobreviver de forma melhor e por mais tempo.

Agora, cada família ajudava a outra. Plantavam, colhiam, caçavam e construíam juntos. E, caso uma família ou tribo não tivesse uma espécie de bem, poderiam trocar. Assim começa a atividade comercial de troca.

Posteriormente se extrairá o metal, que será cunhado e formará moedas, surgindo a compra e a venda de bens. Assim, ao invés da utilização de violência para conseguirem seus objetivos, os homens começaram a estabelecer acordos entre si, para que tivessem mais estabilidade nos negócios que estavam surgindo, tudo de acordo com o que almejavam.

O contrato como negócio jurídico bilateral, o qual depende de no mínimo duas declarações de vontade, surgiu no direito romano, como dispõe o professor Arnaldo Wald (2006, p. 186): “surgindo no direito romano, num clima de formalismo, de inspiração religiosa, o contrato se firmou, no direito canônico, assegurando a vontade humana a possibilidade de criar direitos e obrigações”.

O contrato, em sua concepção mais atual, é um acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

O mestre Arnaldo Wald, citado na obra de Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 1-2), aborda, com maestria, sobre o contrato:

poucos institutos sobreviveram por tanto tempo e se desenvolveram sob formas tão diversas quanto o contrato, que se adaptou a sociedades com estruturas e escala de valores tão distintas quanto às que existiam na Antiguidade, na Idade Média, no mundo capitalista e no próprio regime comunista.

A sociedade cresceu, se estabilizou e agora os contratos são a essência das relações comerciais. A professora Cláudia Lima Marques (2002, p. 38) posiciona o contrato da seguinte forma:

efetivamente, sem os contratos de troca econômica, especialmente os contratos de compra e venda, de empréstimo e de permuta, a sociedade atual de consumo não existiria como a conhecemos. O valor decisivo do contrato está, portanto, em ser o instrumento jurídico que possibilita e regulamenta o movimento de riquezas dentro da sociedade.

Muito acertada a definição da autora, pois o contrato é sim um agente estruturador da sociedade. Por diversos anos, o contrato foi tratado apenas como um ato em que uma parte entra em acordo com outra, para prestar alguma espécie de serviço, ou efetuar uma compra e venda. Hoje, ele o é muito mais. O contrato é um instrumento de modificação social. É tão presente no dia-a-dia das pessoas que é feito de forma natural, e, por diversas vezes, de forma informal. O contrato é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação.

Os autores Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 54) também fazem uma interessante afirmação:

[...] o contrato é considerado não só como um instrumento de circulação de riquezas, mas, também, de desenvolvimento social. [...] Sem o contrato, a economia e a sociedade se estagnariam por completo, fazendo com que retornássemos a estágios menos evoluídos da civilização humana.

No que tange à maneira formal (escrita) de fazê-lo, o contrato é norteado por diversos princípios e normatizações, que lhe dão toda essa nuance de modificação social.

Nos contratos e demais negócios escritos, a análise do texto (interpretação objetiva) conduz, em regra, à descoberta da intenção dos pactuantes. Parte-se, portanto, da declaração escrita para se chegar à vontade dos contratantes (interpretação subjetiva), alvo principal da operação. (GONÇALVES, 2007, p. 41).

O entendimento na análise dos contratos preceitua que é mais relevante o que as partes entenderem do estabelecido em seu acordo, ou seja, a vontade delas, do que o que está escrito no contrato. Tudo isso, levando-se em conta a interpretação, sempre de acordo com a boa-fé objetiva, que é um princípio contratual.

A boa-fé objetiva está no art. 422 do Código Civil de 2002: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”.

Este princípio exige que as partes contratantes se comportem de forma correta, idônea, não só durante as preliminares de confecção do contrato, mas também durante a formação e o cumprimento do mesmo. O intérprete, na hora da análise do contrato, presume que as partes estão agindo com lealdade e o entendimento delas foi claro e suficiente.

Nessa linha de raciocínio, dispõe o art. 113, do Código Civil de 2002: “[...] os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

A boa-fé não produz efeitos somente entre seus partícipes. Ela é muito mais abrangente. E quando ela produz efeitos de forma universal, e não mais personalíssima, dá-se o nome de função social, que é mais um princípio contratual. Isso possibilita que terceiros que não são diretamente partes no contrato possam nele interferir, pelo fato dos efeitos contratuais estarem atingindo-os, seja de forma direta ou indireta.

Os atos civis possuem repercussão social, e o princípio da função social é o liame entre o que pode e o que não pode ser estabelecido dentro de uma relação contratual. Atos que prejudiquem as pessoas que compõem a sociedade, a sociedade em si e o meio ambiente que a constitui não podem ser acordados dentro de um contrato.

Dessa forma, através dos princípios contratuais, com foco no princípio da função social, os efeitos que produzem as partes componentes do contrato se autodisciplinam, conforme o que realmente querem que resulte da formação contratual.

3 Planos de existência, validade e eficácia aplicáveis ao contrato e seus elementos constitutivos

O contrato é uma espécie do negócio jurídico, uma espécie de vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito, que é previsto no ordenamento jurídico, do qual surgem direitos e/ou obrigações para as partes.

O negócio jurídico pode ser analisado por três planos diversos: plano da existência, plano da validade e plano da eficácia.

O primeiro pressupõe uma causa previamente exposta para o surgimento do negócio jurídico, ele não pode existir do nada e deve obedecer a certos padrões normativos.

O segundo plano, que é o da validade, admite que o contrato não precisa ser perfeito para existir. Assim, a única exigência é o respeito aos pressupostos legais.

Por fim, o plano da eficácia dispõe que ainda que um negócio jurídico seja considerado válido, sendo assim perfeito, isto não quer dizer que produzirá imediatamente efeitos, pois eles podem ser limitados por elementos acidentais de declaração.

3.1 Elementos constitutivos do contrato no plano de existência

Para que um contrato exista, são necessários quatro elementos: manifestação de vontade, presença de um agente para manifestar essa vontade, objeto do contrato e uma forma de exteriorização deste contrato.

A manifestação de vontade consiste na intenção, no querer humano de efetivar o contrato. É imprescindível para a realização de um negócio jurídico que haja uma declaração de vontade que seja advinda de um processo mental cognitivo.

E para manifestar essa vontade, é necessário que exista um agente. Esse agente é uma pessoa, um ser humano que age livremente, sem ser coagido por nenhum agente exterior.

Já o objeto do contrato é a prestação consistente na relação obrigacional estabelecida. Ou seja, é a prestação de dar, fazer ou não fazer. É o bem da vida que percorre a tênue linha do negócio jurídico.

Por fim, a exteriorização do contrato é o patamar da existência do contrato acordado no plano concreto. É a forma de condução da vontade, por meio da escrita, da fala ou de gestos.

3.2 Pressupostos de validade do contrato

Os pressupostos de validade são os elementos constitutivos do contrato, só que com algo a mais.

A manifestação de vontade, primeiramente, tem que ser emanada de boa-fé e ser efetuada de forma livre. Assim, o contrato, ao ser exteriorizado, deve ser feito de forma pura, sem atos de desonestidade. E também não pode haver coação na hora dessa manifestação.

O agente do contrato deve ser capaz para manifestar sua vontade, sendo, assim, legítimo. Apesar de possuir capacidade plena, essa pode ser limitada, por razões de relevância social ou de ordem pública.

O objeto deve ser idôneo, lícito, possível, determinado ou determinável. Idôneo e lícito, de forma que não é proibido por nenhuma regra de direito ou de moral. Possível, tanto na forma física quanto jurídica. Determinado ou determinável, pois deve possuir elementos mínimos que possam caracterizar o negócio jurídico.

E a forma deve ser adequada para cada tipo de contrato, podendo ser prescrita por lei ou não defesa. A supressão da exteriorização da vontade impede a formação do negócio jurídico. Se a vontade do agente não alcançar o plano de comum entendimento e ficar encarcerada apenas em sua mente, isso não é interessante em nada para o direito.

3.3 Fatores eficaciais do contrato

O negócio jurídico se encontra devidamente constituído e válido. Agora ele tem que ser eficaz para produzir efeitos. E, para isso, são necessários três requisitos: termo, condição e modo.

O termo indica um evento futuro e certo. Assim, existe o termo inicial, que marca o começo da produção de efeitos, e o termo final, que os faz cessarem.

A condição é um evento futuro e incerto. Se ocorrer, pode dar início à produção de efeitos, condição suspensiva, ou fazê-los cessarem, que é a condição resolutiva.

Por último, o modo ou encargo é uma determinação que impõe ao beneficiário dos efeitos produzidos pelo contrato. Assim, deve antes de receber esse benefício cumprir um encargo.

4 Efeitos internos do princípio da função social

A função social do contrato está prevista no Código Civil de 2002 no artigo 421: “a liberdade de contratar será exercida em razão dos limites da função social do contrato”. Embora mencionado neste artigo, o princípio da função social não possui um conceito efetivamente feito pelo legislador. Assim, coube ao operador do Direito aplicá-lo, entendê-lo e conceituá-lo, conforme o que os ditames sociais permitem.

O contrato, ao ser celebrado, é um instrumento social e, dessa forma, produz suas consequências. As partes são o centro de interesses compostos por sujeitos que integram o vínculo contratual. Esse vínculo funciona como uma balança: nenhuma parte pode se beneficiar em demorado. Se tal fato ocorrer, a boa-fé estará sendo suprimida, fazendo com que haja intervenção nessa relação, como no caso de terceiros interessados.

É interessante ressaltar nesse caso o princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico contratual, estigmatizado na obra de Maria Helena Diniz (2002). A autora afirma que o contrato não aproveita nem prejudica terceiros, vinculando exclusivamente as partes que nele intervirem: “O ato negocial deriva de acordo de vontade das partes, sendo lógico que apenas as vincule, não tendo eficácia em relação a terceiros, salvo exceções”.

Não poderia ser melhor o entendimento da mestra supracitada. O acordo de vontade das partes é mais forte até do que o que está escrito. O contrato é o interesse delas. É claro que há exceções, como bem dito pela autora. Exceções essas que brevemente serão expostas no presente trabalho.

O princípio da função social somente é aplicado quando, ao ser celebrado um contrato, e apesar de cumpridas todas as cláusulas contratuais, este veio a falhar, ocorrendo um problema que o torna inapto, tendo que ser revisto ou anulado.

Ao Código Civil de 1916 era mais interessante olhar somente os interesses individuais dos entes contratuais, visto que tal Código tinha como foco o homem. Com as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, o foco mudou e agora o homem é inserido em um meio social, e é essa sociedade que prevalece. Assim, os valores coletivos têm maior relevância do que os individuais.

No caso concreto, o operador do Direito, ao se deparar com um contrato que deve ser revisto ou anulado, deve inserir toda situação em um contexto social, mesmo que os efeitos sejam só internos. Os efeitos podem ser internos agora e posteriormente afetarem terceiros interessados, como é o caso de herdeiros.

Ao falecer, a pessoa deixa bens, que serão aproveitados por aqueles que aqui ficaram. Dessa forma, quando era vivo, o indivíduo estabeleceu um contrato em conformidade com todos os preceitos legais, e os efeitos diretos que este contrato produziu eram os internos. Ao morrer, os efeitos alcançaram seus herdeiros, afetando partes que antes não constituíam a relação contratual. É essa a mudança de efeitos internos para efeitos internos e externos: um novo patamar de repercussão do contrato dentro do meio social.

5 Efeitos externos do princípio da função social do contrato perante a sociedade

O Código Civil de 2002 possui uma função muito mais socializante do que o que era proposto no Código Civil de 1916. Consoante a isso, Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 61) afirmam que

[...] a socialização da propriedade culminou por se refletir na seara contratual, fazendo com que o legislador deixasse de conceber o contrato apenas como um instrumento de manifestação privada de vontade, para tomá-lo como elemento socialmente agregador.

A função social é regida pelos princípios norteadores da ordem econômica, os quais são o respeito ao direito do consumidor, a função social da propriedade e o cuidado com o meio ambiente. O respeito a cada fator é a âncora que o direito necessita para ser bem aplicado no caso concreto.

Tanto isso ocorre que o artigo 421 do Código Civil de 2002 frisa: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Conforme a literalidade e a sistemática que deve existir na interpretação das normas jurídicas, este artigo pode ser analisado conforme segue.

Toda e qualquer atividade social não deverá ter sua finalidade no princípio da função social, mas sim esse princípio deve ser a razão de ser das atividades negociais. Antes de haver a atividade privada, deve haver a proteção ao meio social.

Há ainda que se analisar nesse artigo que os limites também são interpostos quando se trata da dignidade da pessoa humana, colocada anteriormente como a proteção ao consumidor. A dignificação da pessoa humana com o banimento de cláusulas leoninas, que ocorriam tanto nas mais diversas áreas cíveis, foi uma confirmação de que a pessoa e sua dignidade são mais importantes do que qualquer estipulação dentro de um contrato.

Um bom exemplo desta situação é dado por Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 62):

imagine-se, por exemplo, que se tenha pactuado um contrato de *engineering* (para a instalação de uma fábrica). Mesmo que o negócio pactuado seja formalmente perfeito (agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei etc.), se a legislação ambiental ou de segurança no trabalho, por exemplo, houver sido violada, tal avença não haverá respeitado a sua função social, não devendo ser chancelada pelo Poder Judiciário.

Nesse enfoque, conforme a visão do Direito do Consumidor, os contratos de adesão se apresentam com cláusulas pré-estabelecidas unilateralmente, sem que se possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. Mesmo que na prática exista um poder de barganha, o caráter contratual do contrato de adesão não é descaracterizado. De acordo com a professora Cláudia Lima Marques (2002, p. 180), “[...] deve-se sim criar normas e uma disciplina específica adaptada às suas características especiais e que permita um controle efetivo da equidade contratual”.

A ressalva sobre esse fato citado pela autora fica por conta dos já citados mestres Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 55): “[...] devemos reconhecer que [...] o contrato de adesão, desde que concebido segundo o superior Princípio da Função Social [...] é um instrumento de contratação socialmente necessário e economicamente útil”.

O que é necessário impedir no caso dos contratos de adesão é o lucro demasiado de uma parte. Como já referido no presente trabalho, as partes devem agir entre si como uma balança. Uma parte não pode ficar mais pesada que a outra, isto de forma relevante. Caso essa situação perdure, o problema deixa de ser de um só em alguns casos e pode atingir um grupo ou mais dentro da coletividade. Há também uma preocupação quando esses contratos abusivos encontram direito de terceiros. A eficácia externa do princípio da função social se exterioriza nessas condições, impedindo-as.

Em certa época da história do Brasil, os coronéis obrigavam os lavradores a comprar os mantimentos de que necessitavam em um armazém instituído na própria fazenda onde também trabalhavam e moravam. Esses produtos eram vendidos a preços caros e a juros exorbitantes. Esse ato, evidentemente, era de má-fé e caracteriza extorsão, prejudicando um equilíbrio econômico dentro da sociedade ali existente.

Hoje, as instituições financeiras e as grandes empresas fazem o papel dos coronéis de outrora, pois oferecem ao mercado produtos e serviços, em sua maioria de

primeira necessidade, a pessoas de todas as idades, sem discutir a relação que ali estabelecem. Assim, apenas uma parte é beneficiada, ficando a outra a mercê do que os “cartéis econômicos” instituem para a formação do contrato. Os efeitos externos do contrato estão atuando de forma que a sociedade, em sua maioria, está sendo prejudicada, e muito. Como as instituições financeiras e as grandes empresas detêm o poder de colocar o que querem no contrato, cobram valores absurdos, o qual os demais pagam, pois necessitam dos serviços e produtos dos quais elas dispõem.

As pessoas, como seres livres que são, devem ter sua vontade protegida e, para se viver em comunidade, é necessário que regras sejam estabelecidas, senão a Era da barbárie e do caos tomará toda a sociedade, como no início da formação da humanidade.

6 O princípio da função social do contrato e a realidade jurídica

O princípio da função social por si só não encontra um conceito específico no ordenamento jurídico brasileiro, assim ele é um princípio jurídico de conteúdo indeterminado. A sua efetivação é sim importante, sendo aplicado no caso concreto para o bem comum.

O Código Civil de 1916, cujo projeto data de 1899, em nada menciona a função social, seja do contrato ou da propriedade, visto que a realidade social da época era de uma economia rudimentar, pós-libertação dos escravos, que ocorreu em 1888. A República também estava sendo formada. Dessa forma, como poderia se exigir um código que realmente se preocupasse com o social, se toda a estrutura política e econômica estava um caos?

Para se estabelecer um rápido crescimento econômico, o Código Civil de 1916 impôs uma vocação materialista, como dispõem Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 57):

[...] pouco afeito (o Código Civil de 1916) aos valores essenciais da pessoa humana, e imbuído cegamente do firme propósito de tutelar o crédito e a propriedade, mantendo ainda, a todo custo, a estabilidade da família casamentária, pouco importando a dignidade do devedor ou o reconhecimento do filho bastardo.

Como é perceptível, o código mencionado absorveu em excesso os valores individualistas tão característicos da sociedade da época. Com o passar dos anos, a sociedade brasileira se modificou, os brasileiros viveram os sacrificantes anos da ditadura, e logo após uma nova Constituição Brasileira foi elaborada. Esta sim foi inovadora e trouxe para o sistema jurídico brasileiro valores inerentes à pessoa humana e, além disso, trouxe os princípios norteadores, entre eles o princípio da função social.

Assim, agora, as legislações ordinárias deveriam ser integradas a essa nova realidade jurisdicional. Eis que surge o Código Civil de 2002, com elevados valores humanos e diversas exposições de princípios, como o da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social. O contrato, então, agora respeita esses nortes jurídicos.

O contrato, portanto, para poder ser chancelado pelo Poder Judiciário deve respeitar regras formais de validade jurídica, mas, sobretudo, normas superiores de cunho moral e social, que, por serem valoradas pelo ordenamento como inestimáveis, são de inegável exigibilidade jurídica. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2005, p. 50).

Nos dias atuais, os princípios são o que há de mais inovador no mundo jurídico. O Estado age de modo pretensioso e, quando a sociedade exige medidas mais eficientes, logo aprova medidas provisórias ou leis, brincando de trabalhar e não sendo nenhum pouco efetivo. Isto se transforma em uma baderna legislativa, o que, com certeza, poderia ser evitado.

A realidade da cultura brasileira, ao se falar sobre leis, poderia ser mudada. Leis não são efetivas, se não são respeitadas e postas em prática. Por isso que os princípios são aplicados de uma maneira melhor, visto que abrangem diversas searas, os mais diversos temas e diretrizes jurídicas.

A função social, por exemplo, pode ser aplicada como excludente das cláusulas contratuais que tirem a dignidade do devedor e também pode disciplinar a construção de uma empresa que mudará todo o meio ambiente de uma região.

Essa mudança não ocorre, é claro, de um dia para o outro. O acadêmico de Direito, o deputado, o professor, a criança que ainda está por vir e aquelas pessoas que ainda nem estão aqui são os agentes do futuro. São os juristas, os políticos, os economistas, enfim, os cidadãos que se depararão com esta triste realidade de leis em demasia e pouca eficácia.

Os princípios já estão sendo valorizados. E o mais importante, respeitados. Com certeza, é só uma questão de tempo para que virem, realmente, o patamar mais elevado a ser respeitado dentro do ordenamento jurisdicional.

7 Conclusão

A função social é um princípio muito importante dentro da normatividade brasileira e seu estudo, além de ser a base, é importante para o desenvolvimento responsável efetuado na sociedade.

O princípio da função social estará sempre relacionado com o princípio da boa-fé objetiva, quando se tratar da eficácia interna produzida por aquele. É necessário que as partes sejam leais entre si na formação contratual, mas esse contrato não pode prejudicar terceiros. O contrato, ao ser celebrado e mesmo após a sua celebração, deve, antes de qualquer interesse, respeitar o bem comum.

Caso não ocorra o respeito a este princípio, a lei agirá, invalidando o contrato e evitando, assim, que a sociedade se prejudique. Porém, se o defeito que entra em conflito com esse princípio for sanado, a relação contratual poderá seguir normalmente, pelo bem comum das partes e dos direitos de terceiros que possam surgir, como é o caso de herança.

Assim, como as próprias características do contrato numa formação contratual, o princípio da função social é um vetor: pode mudar substancialmente os objetivos

almejados pelas partes, caso ambas estejam de acordo, ou esse ato não for defeso em Lei.

Dessa forma, estudar e compreender os princípios é buscar o futuro, se integrando do Direito que ainda virá. O ordenamento jurídico brasileiro é um fiel seguidor dos princípios, e isto tende a ser cada vez mais forte. A lei é importante, porém a aplicação dos princípios é uma fonte social de desenvolvimento, em todas as áreas possíveis, visto que o mundo jurídico engloba a economia, a política, a cultura, enfim, a sociedade como um todo.

Referências

BRASIL. Código (2002). *Código Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3. 874 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 4. t.1. 359 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3. 693 p.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002. 1111 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. Rio de Janeiro: AIDE, 1993. 216 p.

WALD, Arnoldo. *Obrigações e contratos*. São Paulo: Saraiva, 2006. 813 p.